



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075202-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA VIEIRA LACALLE DE LIMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075202-75.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Adriana Viera Lacalle de Lima

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55495 A

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA MÉDICA E JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Adriana Vieira Lacalle de Lima contra decisão que indeferiu liminar para concessão de licença médica e benefícios da Justiça Gratuita, após negativa do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) quanto à incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem direito à concessão de licença médica sem descontos salariais e à Justiça Gratuita, considerando sua situação financeira e a decisão administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A antecipação de tutela é justificada para evitar descontos salariais durante o afastamento para tratamento médico, essencial para a subsistência da agravante e sua família, sem risco de irreversibilidade da medida.

4. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, pois a agravante não demonstrou hipossuficiência econômica, com renda e patrimônio superiores ao critério adotado pelas Defensorias Públicas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Determina-se a continuidade do pagamento dos salários sem descontos pelos períodos de licença saúde negados. Justiça Gratuita indeferida.

Tese de julgamento: 1. A antecipação de tutela pode ser concedida para evitar prejuízos salariais durante afastamento médico. 2. Justiça Gratuita é restrita a quem comprovar renda inferior a três salários-mínimos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag. nº 909.225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.07.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Adriana Viera Lacalle de Lima** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Caio Hunnicutt Fleury Moraes**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos da ação ordinária movida contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 32.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 65 dos autos principais) que indeferiu o pedido liminar, objetivando a concessão de licença médica para o período de 25/11/2024 a 19/12/2024, indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), e ainda, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, forte na tese que:

Quanto à tutela de urgência, o pleito deve ser indeferido. Os requisitos do art. 300 do CPC não estão presentes no caso concreto. A probabilidade do direito não está evidenciada, uma vez que não se demonstrou qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a licença médica. O DPME, órgão técnico competente, realizou perícia médica e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa no período. Tal decisão goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos dos atos administrativos que não foram infirmados pelos documentos juntados. O periculum in mora também não se verifica. Os descontos nos vencimentos já vêm ocorrendo há meses, em razão da própria conduta da servidora de não comparecer ao trabalho mesmo após ciência do indeferimento da licença. Não há, portanto, risco de dano atual ou iminente

que justifique a tutela antecipada. Ademais, a concessão da tutela representaria risco de irreversibilidade (§3º do art.300 do CPC), pois implicaria determinar o pagamento de valores que, caso a ação seja julgada improcedente, dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos. Por fim, impende ressaltar que a via administrativa foi regularmente observada, tendo sido a negativa da licença devidamente publicada, oportunizando-se à servidora o retorno às atividades ou a apresentação de recurso pelos meios próprios, o que não ocorreu. Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar. (...) No caso em tela, analisando os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que esta auferia renda mensal muito superior ao critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (três salários-mínimos), não se enquadrando na situação de hipossuficiência que justificaria a concessão do benefício. A análise da declaração de imposto de renda e dos demonstrativos de pagamento revela situação financeira incompatível com a hipossuficiência que justificaria a concessão do benefício. A autora é servidora pública estadual estável, com rendimentos que, antes dos descontos decorrentes das faltas, ultrapassavam R\$ 6.000,00 mensais. Os descontos atuais em seus vencimentos decorrem de sua própria conduta de não comparecimento ao trabalho mesmo após ciência do indeferimento das licenças médicas pleiteadas. Ademais, possui patrimônio declarado significativo, sendo proprietária de imóvel avaliado em R\$ 400.000,00, conforme declaração de imposto de renda juntada aos autos. Tal montante evidencia capacidade econômica incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. Os gastos demonstrados com plano de saúde, educação e outras despesas regulares, incluindo empréstimos consignados, são compatíveis com sua faixa de renda e não comprometem

substancialmente sua capacidade de custear as despesas processuais. Ressalte-se que os empréstimos consignados foram voluntariamente contraídos pela parte autora, representando opção pessoal de comprometimento de renda que não pode ser oposta como justificativa para obtenção da gratuidade judiciária, especialmente considerando que representam percentual módico de seu patrimônio total. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que não está se pedindo nada além da suspensão dos efeitos de um possível processo administrativo e se abster de descontar de seus vencimentos as licenças negadas, conforme parecer emitido pela agravada, o que consequentemente regularizar o pagamento de verba salarial de caráter nitidamente alimentar.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela, entre outros requisitos, deve estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do

direito do autor há de influir nesse juízo certamente.” (pág. 145).

Assim, respeitada a posição do MM. Juízo “a quo”, é de rigor a antecipação da tutela, para determinar que a agravada continue pagando os salários da agravante sem efetuar os descontos pelos períodos de licença saúde negados, ou das faltas praticadas, até o julgamento final da ação.

O afastamento do trabalho para tratamento médico sem que ocorram descontos nos vencimentos é essencial para a subsistência da autora e a de sua família.

Por fim, destaca-se que inexistente o perigo da irreversibilidade da medida, que poderá ser revogada a qualquer momento desde que presentes elementos novos suficientes para formação da convicção do Juízo, ou na decisão final, após a produção da prova se esta for desfavorável à pretensão da agravante. Da mesma forma é possível impor à agravante a compensação de horas em caso de revés deste recurso.

Relativamente ao pleito por não ser instaurado procedimento administrativo contra a agravante, ele não pode ser atendido. Não pode o funcionário garantir *bill* de indenidade contra atos que venha a praticar. Se provado que está simulando doença para não trabalhar, a punição, no processo administrativo, pode ser dada.

Com relação aos benefícios da Justiça Gratuita melhor sorte não acompanha à agravante.

O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos.

Não se pode indeferir o pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Porém, quando se está diante de um caso concreto onde o pleito é improcedente, há que se analisá-lo com cautela. Conferir o benefício a quem dele não necessita foge ao espírito da Lei nº 1.060/50 como também prejudica, por consequência, aqueles realmente carentes, pois as custas serão suportadas pelo contribuinte. Temerário é retirar do Magistrado de primeiro grau o poder-dever de

investigar.

Além do mais, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 trata de uma presunção relativa, conforme se verifica da decisão proferida pelo C. STJ:

“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos” (STJ-3ª T., AgRg no Ag. nº 909.225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.07, DJ 12.12.07).

Para fins de efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária.

Assim, tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três

